Detalhes da Licitação

Título:	AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS 100% ELÉTRICOS OU HÍBRIDO PLUG-IN
Sistema de realização:	LICITANET - Nº 96
Objeto:	Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de veículos 100% elétricos ou híbrido plug-in, de interesse da Secretaria de Transporte do Município de Sobral/CE.
Modalidade:	Pregão Eletrônico - Lei 14.133/2021
Órgão demandante:	Secretaria do Transporte
Realização (Horário de Brasília):	14/09/2026 às 09:00
Acolhimento das propostas:	24/07/2026 às 08:00
Abertura das propostas:	14/09/2026 às 09:00
Data de homologação:	
Status:	Homologada
Edital:	https://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:4980

Arquivos

Nenhum arquivo encontrato

Publicações

Local da publicação:	DIARIO OFICIAL DA UNIAO
Data da publicação:	23/07/2026
Observação:	DIARIO OFICIAL DA UNIÃO
Local da publicação:	DIARIO OFICIAL DO ESTADO
Data da publicação:	23/07/2026
Observação:	DIARIO OFICIAL DO ESTADO
Local da publicação:	DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Data da publicação:	23/07/2026
Observação:	DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO
Local da publicação:	JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
Data da publicação:	23/07/2026
Observação:	OPOVO
Local da publicação:	OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL
Data da publicação:	23/07/2026
Observação:	LICITANET
Local da publicação:	OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL
Data da publicação:	23/07/2026
Observação:	TCE/CE

Avisos

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Explanação da Motiva: Prezada Comissão, Gostaríamos de solicitar esclarecimentos sobre o item 02 do Termo de Referência, que trata da implantação de 2 pontos completos de recarga, totalizando 62 pontos na contratação? Caso não seja exigida a instalação de pontos adicionais para o item 02, a obrigação da contratada ficará limitada ao fornecimento do carregador portátil, cabo ou adaptador compatível com os EUVs? Caso a instalação também seja obrigatória para o item 02, deverão estar incluídas no preço todos os materiais, adequações elétricas, cabeamentos, quadros, dispositivos de proteção, pequenas obras civis, mão de obra e eventual emissão de ART/TRT? A Administração confirma que os custos de fornecimento e instalação do carregador portátil, bem como de todos os itens necessários à sua operação segura e regular, estão integralmente incluídos no preço total da proposta para o item 02? Essa interpretação está correta? Agradecemos a atenção e aguardamos os esclarecimentos para a correta elaboração de nossa proposta.

ADENDO RETIFICADOR Nº 01:

ADENDO RETIFICADOR Nº 01

IMPUGNAÇÃO:

Explanação da Motiva: O DOS FATOS
O presente procedimento licitatório tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de veículos elétricos e híbridos plug-in de
interesse da Secretaria de Transportes do Município de Itaboraí/RJ.
Ocorre que, ao analisar o Edital e seus anexos, em especial o Estudo Técnico
Preliminar, verifica-se que a Administração contemplou no item 01 não apenas
o fornecimento dos veículos e seus respectivos carregadores, mas também a
execução de serviços de engenharia elétrica, envolvendo a adequação do sistema de
recarga, compreendendo, dentre outras obrigações:
? instalação dos carregadores;
? fornecimento de quadros elétricos e dispositivos de proteção;
? fornecimento de quadros elétricos e dispositivos de proteção, cabeamento e conectores;
? adequação de carga e demanda elétrica;
? execução de obras civis e adequações elétricas;
? identificação e sinalização da infraestrutura;
? testes e comissionamento das instalações;
? emissão de ART/TRT, quando exigível; e
? entrega da infraestrutura em pleno funcionamento.
Tais atividades configuram, inequivocamente, obras e serviços de natureza distintas, inseridos em mercados autônomos e usualmente fornecidos
por empresas com qualificações técnicas e especializações diversas.
Não obstante, a Administração optou por agrupar tais em um único item contratual, sem apresentar, no Estudo Técnico Preliminar ou nos demais documentos que instruem o certame, motivação técnica suficiente que
justifique a vedação à segregação do fornecimento da execução de engenharia elétrica e econômica do parcelamento do objeto.
II. DA AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÕES PARA O NÃO PARCELAMENTO
A Lei nº 14.133/2021 consagrou o planejamento como etapa obrigatória das contratações públicas e estabeleceu, em seu art. 18, §1º, inciso VIII, que no
Estudo Técnico Preliminar deve constar justificativa quanto ao parcelamento ou não da contratação.
Do igual modo, o art. 40, inciso V, afirma "e", da referida lei determina que as aquisições observem o princípio do parcelamento sempre que este se mostrar
tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
No presente caso, entretanto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos que integram o instrumento convocatório limitam-se a
descrever a solução pretendida pela Administração, sem apresentar fundamentação técnica apta a justificar o agrupamento do fornecimento dos veículos elétricos com a execução da infraestrutura de recarga em um único
item contratual.
Não há demonstração concreta de que a contratação integrada seja indispensável ao atendimento da necessidade administrativa, tampouco foram
apresentados estudos que evidenciem eventual perda de economia decorrente do parcelamento, risco à execução contratual ou incalculável técnica da contratação em itens distintos.
Ao contrário, a ausência de parcelamento tende a restringir a competitividade do certame, uma vez que poucas empresas reúnem, em condições
isonômicas, as distribuições, pertencentes a mercados específicos e normalmente fornecidas por empresas diversas.
Nessas circunstâncias, mostra-se plenamente aplicável a regra do parcelamento do objeto, em observância ao art. 40, inciso V, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021,
que impõe à Administração o ônus de justificar a opção pela não divisão.
A inexistência de objeto em item único, sem a devida motivação técnica, revelase potencialmente restritiva à competitividade, contrariando o entendimento
consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da obrigatoriedade do parcelamento quando o objeto for divisível.
III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE
? O cerceamento à ampla competição por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou comprome ou perda de economia de
escala.
A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de que compete à Administração demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, as razões pelas
quais o parcelamento do objeto não se mostra adequado, cabendo ainda a devida comprovação da vantajosidade da contratação conjunta.
Diante desse cenário, resta evidente que o instrumento convocatório não apresenta justificativa técnica suficiente para afastar o princípio do parcelamento, limitando-se a descrever a solução pretendida sem demonstrar a
inviabilidade técnica ou econômica da divisão do objeto em itens autônomos.
IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE
A Administração mistura, em um único item, objetos de natureza técnica e econômica substancialmente distintas. De um lado, há o fornecimento de itens,
caracterizados pela padronização e pela existência de múltiplos fornecedores. De outro, a
execução de serviços especializados de engenharia elétrica, envolvendo obras
de infraestrutura, adequação predial, instalações elétricas, emissão de
ART/TRT, testes e comissionamento.
Tal exigência restringe significativamente a competitividade do certame, pois é
raro encontrar empresas que, simultaneamente, ofereçam veículos elétricos e
possuam plena capacidade técnica, operacional e comercial para fornecer os
veículos ofertados e seus carregadores, nos não para a execução de serviços
de engenharia elétrica, obras civis e emissão de cargos profissionais habilitados,
registros específicos e expertise própria.
Na prática, a exigência de que um único licitante seja simultaneamente
fornecedor de veículos e executor de serviços de engenharia elétrica reduz drasticamente o número de
forma desnecessária o universo de potenciais participantes. Empresas
plenamente qualificadas para atender ao objeto principal da contratação, qual
seja o fornecimento de veículos elétricos, acabam sendo excluídas por não
desenvolverem de participar do certame em razão de exigências acessórias que
não integram seu ramo de atuação predominante.
Essa restrição, além de violar o princípio da isonomia, compromete a ampla competição e contrariando os princípios da isonomia,
da competitividade, da vantajosidade e da seleção da proposta mais vantajosa
previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, afasta-se da diretriz do parcelamento do objeto, amplamente reconhecida pela doutrina e pela
jurisprudência como instrumento de ampliação da competitividade e de economicidade, destinado a ampliar a participação de fornecedores, evitar restrições indevidas à competição e
maximizar a eficiência das contratações públicas.
Diante disso, mostra-se tecnicamente e juridicamente adequado que o fornecimento dos veículos e carregadores seja segregado das serviços de engenharia e infraestrutura elétrica, permitindo que empresas especializadas em
cada segmento participem do certame, ampliando a competição, reduzindo barreiras à entrada e a competitividade do certame, prestigia a especialização das mercados envolvidos
e ssaminha a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a
Administração.
V. DOS PEDIDOS
Diante do exposto, requer a impugnante:
a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
b) o reconhecimento da insuficiência da motivação constante do Estudo
Técnico Preliminar quanto à contratação conjunta do fornecimento dos
veículos e da execução de serviços de engenharia elétrica;
c) a revisão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar para que
seja apresentada fundamentação técnica específica demonstrando a
inviabilidade do parcelamento do objeto, em conformidade com os arts. 18 e
40 da Lei nº 14.133/2021;
d) subsidiariamente, inexistindo justificativa técnica suficiente para afastar o
parcelamento, o fracionamento do objeto em itens distintos,
contemplando separadamente
? o fornecimento dos veículos e seus respectivos carregadores; e
? a execução dos serviços de engenharia elétrica e infraestrutura necessária;
e) a consequente retificação do Edital, do Termo de Referência e dos demais
documentos que compõem o certame;
f) a reabertura do prazo para a formulação das propostas ou as condições de participação, seja mantendo a reabertura dos prazos do
certame, nos termos do art nº 16.133/2021
Nestes termos,
Pede deferimento.
Resposta: V. DA CONCLUSÃO
Diante da análise das argumentos apresentadas, verifica-se que as fundamentos da impugnante encontram pertinência quanto à necessidade de delimitação das obrigações relativas à infraestrutura de recarga.
Assim, recebe-se a impugnação, visando ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório, à ampliação da competitividade e à adequada definição do objeto, acolhe parcialmente os argumentos apresentadas, promovendo as alterações necessárias no Edital e no Termo de Referência.
VI. DA DECISÃO
Ante o exposto, considerando as razões acima apresentadas, DECIDE-SE por CONHECER da impugnação apresentada pela empresa BYD DO BRASIL LTDA. e, no mérito, JULGAR-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE, nas seguintes termos:
a) manter o fornecimento dos veículos e carregadores em item único;
b) retirar do Termo de Referência todos e qualquer previsão relativa à instalação de pontos de recarga, execução de pontos elétricos ou implantação de infraestrutura de recarga, incluindo as obrigações correlatas de natureza elétrica ou de engenharia;
c) excluir o subitem 7.2.1.1 do Termo de Referência, bem como adequar as demais disposições que façam referência às obrigações ora excluídas;
d) manter, contudo, a exigência de fornecimento de equipamentos, unidades de carregamento, cabos e/ou adaptadores previstos nas especificações técnicas, os quais permanecem integrantes do objeto da contratação;
e) determinar a republicação do Edital e do Termo de Referência, com reabertura do prazo para formulação das propostas.
O em razão das alterações promovidas e considerando seu potencial impacto na formulação das propostas, procede-se à divulgação das modificações e à reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
Dessa forma, fica**m PARCIALMENTE ACOLHIDOS** os pedidos formulados pela impugnante, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital e seus anexos que não tenham sido expressamente modificadas pela presente decisão.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Explanação da Matéria: LISTA DE QUESTIONAMENTOS
Abaixo consta a lista de questionamentos referente ao EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE2022-SETRANS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MODELO DE SOBRAL - C3 visando o fornecimento de Veículos.
Item Questionamento
10.3.1.5. O licitante deverá apresentar, sob pena de
inabilitação, a declaração de que cumpre os exigências
de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para
reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em
outras normas específicas.
Resolutivas que conforme jurisprudência do Tribunal de
Contas da União (TCU), a aplicação de sanção em razão do
cumprimento da cota legal de PCDs não pode ser usada
de forma automática ou punitiva para inabilitar empresas,
sem antes permitir que a licitante demonstre que a
empresa adota medidas efetivas para cumprimento da
norma cotas
Reserva de vagas abertas destinadas
exclusivamente a PcDs;
Adoção de ações afirmativas para recrutamento e
seleção;
Apresentação de relatórios atualizados do efocial e
Nota que comprovem tais iniciativas).
Ausência de vagas preenchidas por motivos de preenchimento
por fatores externos à empresa, como recusas de vida
de dois qualificado na localidade ou função.
Nesse contexto, questionamos se a empresa em
questão pode ser considerada apta e habilitada?
VEÍCULO ELÉTRICO, TIPO HATCH, ZERO
KILOMETRO, COMERCIAL LEVE, DE PASSAGEIROS
PARA 5 (CINCO) OCUPANTES VEÍCULO ELÉTRICO
HATCH - VEÍCULO NOVO, ZERO(QUILÔMETRO), 100%
ELÉTRICO, CONSUMO DE ENERGIA MÍNIMO, TIPO
SUV, PARA 5 (CINCO) OCUPANTES PARA
ADMINISTRAÇÃO, COM ADMINISÇÃO
INSTITUCIONAL, CONFORME PADRÃO VISUAL
DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OS DEMAIS
ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CTB, MODELO
2023/2024 OU SUPERIOR, COM
CAPACIDADE PARA 5 (CINCO) OCUPANTES, COM
AUTONOMIA MÍNIMA DE 220 KM (DUZENTOS E VINTE)
COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 300KW, COM
AUTONOMIA MÍNIMA DE 220 KM CERTIFICADO PELO
INMETRO
Entendemos que o car doc veículos a serem fornecidos
deve estar claramente definido nas especificações
técnicas, incluindo versão, motorização, ano, de forma a
assegurar uniformidade visual, padronização da frota e
adequado atendimento às exigências da Administração
Pública.
Como identificamos que a referida items mencionou que a
CONTRATADA será obrigada a fornecer o veículo na cor
BRANCA ARTICO, entendemos que essa definição de cor
será acordada entre as partes dentro do dispostos na
Licitação e esboçar da fornecedor.
Nosso entendimento está entendimento?
RITZ DO BRASIL LTDA
Avenida Antonio Bucalo, 230
Terminal Intermodal de Cargo (TIC)
Campinas-SP, CEP 13088-129
www.byd.com.br
Item Questionamento
9.1.3. O contratado fica obrigado a reparar, corrigir,
remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no
todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios,
defeitos ou incorreções resultantes da execução,
materiais ou da disposição final adequada, ou serviços
medição de serviços até que sejam sanadas todas as
eventuais pendências que possam vir a ser apontadas
pela fiscalização do contrato.
Observamos que o dispositivo prevê a obrigação de
saneamento de eventuais vícios, defeitos ou
incorreções identificados. Nesse sentido, gostaria de
entendemos prazo específico para a solução das medidas
corretivas.
Nosso entendimento que o objeto licitado envolve veículos
elétricos e híbridos, bem como, no caso do item 02,
veículos blindados, cuja correção de determinadas
anomalias pode depender de fornecimento especial de
peças, componentes importados, agenda do fabricante
ou empresa especializada, entende-se que a definição
de prazo razoável deverá ser pactuada entre a
responsabilidade contratual e a atenção diretamente do
contrato.
Nesse sentido, entendemos que será concedido o prazo
mínimo de 30 (trinta) dias, ou outro prazo que a
Administração considere adequado, prorrogável
mediante justificativa técnica, para correção de vícios,
defeitos ou incorreções não evidenciados verificados
após o recebimento definitivo.
Está correto o nosso entendimento?
10.3.3.10. Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou
superior a 1,0, obtido pela seguinte fórmula:
apresentação pelo licitante de balanço patrimonial,
demonstração de resultado de exercício e demais
demonstrações contábeis do último exercício social
sociais e validos pela aplicação das seguintes formulas:
Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a
Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não
Circulante)
10.2.3.11. Será exigido para fins de habilitação
econômico-financeira, a comprovação de que o
contrato do valor total estimado da contratação.
Em relação aos itens 10.2.3.10 e 10.2.3.11 do Termo de
Referência, solicitamos esclarecer se:
I Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a
1,0; e
II
I Patrimônio Líquido mínimo correspondente a
10% (dez por cento) do valor total estimado da
contratação.
O art. 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a
Administração poderá exigir, para fins de qualificação
econômico-financeira, capital social mínimo ou
patrimônio líquido mínimo, ambos limitados a até 10% do
valor estimado da contratação, com o objetivo de
comprovação da capacidade financeira do licitante para
suportar os ônus da contratação.
Nesse contexto, entendemos que os critérios de
índices cumulativos (como o de Liquidez Geral), de
Patrimônio Líquido e de Capital Social sejam
considerados como requisitos distintos, e não de modo a
alongarse. Simultaneamente, a garantia da saludável
econômico-financeira exigida pela Administração e a
ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo
da segurança contratual pretendida.
Assim, entendemos que o atendimento a qualquer um
dos critérios acima é suficiente para a habilitação, ainda
para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira
(exigido: (i) o índice de Liquidez Geral previsto
no item 10.3.3.10 deste Termo de Referência, ou
(ii) o índice de Capital Social integralizado equivalente a 10% (dez por cento) do valor
estimado da contratação, nos termos do art. 69, §6º,
da Lei nº 14.133/2021.
Está correto o nosso entendimento?
RITZ DO BRASIL LTDA
Avenida Antonio Bucalo, 230
Terminal Intermodal de Cargo (TIC)
Campinas-SP, CEP 13088-129
www.byd.com.br
Item Questionamento
VEÍCULO COM GARANTIA MÍNIMA DE OITENTA
MESES OU 240.000 (DUZENTOS E QUARENTA) QUILÔ
QUOMETROS PRIMEIRO, BATENDO COM DO PRIMEIRO DE
CINCO ANOS DE DURAÇÃO DU 240.000 (CENTO E
CINQUENTA MIL) QUILOMETROS.
GARANTIA DO EQUIPAMENTO DE CARREGAMENTO
Verificamos que o Edital e o Termo de Referência
estabelecem requisitos para o fornecimento dos veículos,
incluindo garantia mínima de 80 meses ou 240.000 km da
garantia dos veículos, do sistema de baterias dos
veículos elétricos e do equipamento de carregamento
inteligente.
Considerando que não existe no edital exigência
específica quanto à garantia do sistema de baterias,
entendemos que a licitante poderá ofertar a mesma prazo de
garantia conjuntamente oferecida pelo fabricante para os
veículos, para o conjunto de baterias e do equipamento
de carregamento inteligente, conforme sua política global
de garantia.
Está correto o nosso entendimento?
Pedido de Esclarecimento / Impugnação Edital
Pedido de Esclarecimento / Impugnação Edital
Pedido de Esclarecimento / Impugnação Edital